



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 187/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.818/2022 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CÉLIO RAIMUNDO MARTINS (*1971 +2020).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7818/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, a atual Rua 07 (SD-07), com início na Rua Dr. Humberto Beraldo Baldassaris e término na Rua Adão Barbosa, no Bairro Loteamento Villaggio, que passará a denominar-se: **RUA CÉLIO RAIMUNDO MARTINS**.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Igor Tavares.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **CÉLIO RAIMUNDO MARTINS**, iniciou sua vida profissional muito cedo, aos 14 anos de idade iniciou seu primeiro trabalho formal como guardamirim, a partir deste emprego possibilitou sua entrada no parque natural municipal de Pouso Alegre/MG dedicando sua vida com amor e carinho ao Jardim Botânico. Não teve filhos, mas apadrinhou com amor e dedicação seus afilhados no matrimônio e no batismo, oferecendo felicidade e amor ao próximo. Faleceu em 25 de setembro de 2020, aos 49 anos, deixando grandes ensinamentos a serem seguidos como: respeito, honestidade e amor aos seus semelhantes, e também uma saudade imensurável.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE - MINAS GERAIS - Nº 187/2022 - 14/09/2022 - 17



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7818/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7818/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7818/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de agosto de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.08.30 13:20:30 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923961
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961
Dados: 2022.08.30 14:23:01 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645796
4579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645796
Date: 2022.08.30 13:48:11 -03'00'

Oliveira
Secretário